



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004331-63.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ADAIR MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1004331-63.2024.8.26.0132 - São Paulo

Apelante: Adair Moreira

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Foro de Catanduva

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Mario Yamada Filho**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 311

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Apelo do autor descabido. Alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios. Não verificação. Hipótese em que a taxa mensal de juros remuneratórios (6,00 %) é inferior à média de mercado para negócios similares no mesmo período de contratação (5,33% ao mês), conforme simples pesquisa no site do Banco Central, manifestamente equivocada a pretensão do autor, que se utilizada de dados incorretos. IOF. Tributo exigível nos termos da lei. Abusividade não configurada. Precedentes desta Câmara e do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Matéria também pacificada no E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sentença de improcedência mantida por seus bons fundamentos. Majoração da verba honorária, observada a justiça gratuita. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 172/185, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional c.c. tutela de urgência ajuizada por ADAIR MOREIRA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, apela a parte autora pretendendo a reforma do julgado. Invoca a ilegalidade dos juros aplicados, diante da abusividade das taxas praticadas pela ré, inconformada ainda com a cobrança de IOF. Postula a readequação da taxa de juros pactuada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à taxa média divulgada pelo Bacen. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, isenta a apelante do recolhimento de preparo por ser beneficiária da gratuidade processual e respondido às fls. 248.

É o relatório.

Evidente a aplicabilidade dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*, possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Na hipótese, a autora impugna os encargos contratuais descritos na cédula de crédito bancário (contrato de crédito unificado) bancário nº 950000555100 celebrado em 19/07/2022, no valor de R\$ 5.948,00 a ser pago em 34 parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 442,78.

No que se refere aos juros remuneratórios, de fato, conforme já deliberado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (REsp nº 1.061.530/RS; Súmula 596 do STF e 382 do STJ), não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), tampouco tais contratos se submetem à limitação constitucional dos juros a 12% ao ano; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do Código Civil; e, ainda, podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação cabal de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor, tudo segundo o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Como orientação do referido Julgado, a constatação da abusividade deve emergir do confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie, verificando-se em seguida se a primeira excede consideravelmente a segunda, confira-se:

Desse modo, para considerar aviltante os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico.

Acerca do tema, mostra-se oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto
Apelação Cível nº 1004331-63.2024.8.26.0132 - Catanduva - VOTO Nº 311



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, concluiu que:

"Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu."

No caso, a Corte de origem reconheceu o caráter abusivo do percentual de juros contratados, consoante se divisa na transcrição abaixo:

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes. Nesse contexto, o Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: (...)

Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito. Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central - série 25467, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos. Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AREsp n. 2.449.552, Ministro Raul Araújo, DJe de 03/11/2023).

Na hipótese dos autos, segundo se infere do contrato firmado entre as partes, os juros remuneratórios pactuados (6,00% ao mês e 101,27% ao ano) encontram nos limites do que praticado no mercado financeiro, em contratos bancários desta natureza, inexistindo, portanto, a alegada abusividade.

Equivocada a pretensão do autor, que se baseia em dados incorretos.

A propósito, a título de parâmetro, a média de mercado não deve ser considerada como limite intransponível; trata-se de um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira desenvolvido pelo Banco Central, permitindo discernir, como parâmetro, se o valor de juros cobrado é abusivo; refere-se, então, a resultado de uma média ponderada calculada levando em conta as taxas de juros, maiores e menores, aplicadas pelas instituições financeiras no período e o volume de empréstimos contratados, não permitindo extrair que uma taxa maior, por si só, seja abusiva; há de se ater ao quanto maior para tal conclusão.

Destarte, não logrou a recorrente demonstrar a discrepância entre as taxas de juros contratuais e aquelas praticadas pelo mercado.

Releva anotar, no que tange à tabela de cálculos apresentada pela apelante, os dados apresentados não condizem com os termos do instrumento contratual pactuado.

Isso porque, foi prevista no instrumento contratual a taxa de juros remuneratórios juros mensal (6,00%), taxa de juros anual (101,22%), custo efetivo total mensal (6,20%) e custo efetivo total anual (105,82%).

Conforme se verifica pelo site do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>), na época da contratação (19/07/2022), a taxa de juros na modalidade "crédito pessoal não -consignado – Pré- Fixado" variava de 1,06 (a.m.) | 13,46% (a.a.) até 22,16% (a.m.) | 1,004,85% (a.a.).

Ademais, consultando-se o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, verifica-se que a “taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado ” (código 25464), no mês de julho de 2022, era de 5,33% ao mês (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Assim, a taxa contratada não se mostra abusiva, uma vez que não supera o
Apelação Cível nº 1004331-63.2024.8.26.0132 - Catanduva - VOTO Nº 311



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dobro da taxa média de mercado à época da contratação, que segundo apurado, era de 5,33% ao mês.

Sobre o tema já decidiu esta C. Câmara:

Recurso de Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Contrato de financiamento de veículo para pessoa física. Abusividade na cobrança de juros remuneratórios e encargos. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Pleito objetivando a procedência da ação. Pleito subsidiário de repetição em dobro dos valores descontados.

1. Autor que firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré. Alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado. Tarifa de registro do contrato, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e seguro de proteção financeira reputados indevidos.

2. Taxa de juros remuneratórios. 2.1. Revisão de percentual que é permitida em casos excepcionais, desde que demonstrada a abusividade que implica manifesta e exagerada desvantagem para o consumidor. Patamar de juros, aumento superior a uma vez e meia a média de mercado que vem sendo reputado abusivo. Precedentes do STJ. 2.2. Hipótese em que os juros remuneratórios fixados no instrumento contratual não superaram o patamar jurisprudencial. Valor que é pouco superior à média de mercado para negócios similares no mesmo período de contratação. Tabela informativa do BACEN. Abusividade não configurada.

3. Tarifa de registro de contrato. 3.1. Custos de registro do contrato de financiamento junto ao órgão de trânsito. Disposição do art. 1.361, §1º, do CC. 3.2. Hipótese em que o serviço foi efetivamente prestado. Documento veicular acostado aos autos que indica a restrição administrativa. Inscrição no Sistema Nacional de Gravames. Valor que não extrapolou o previsto na Portaria DETRAN n. 465 para o ano da contratação. Abusividade não configurada

4. Tarifa de cadastro. 4.1. Remuneração do serviço de pesquisa em órgãos de proteção ao consumidor, base de dados e informações cadastrais necessárias ao início do relacionamento entre as partes. Resolução CMN n. 3.518. Súmula 566 do STJ. Precedentes.

4.2. Hipótese em que o contrato foi firmado após a vigência da resolução. Validade da cobrança expressamente prevista no instrumento contratual. Abusividade não comprovada. 5. Tarifa de avaliação do bem. 5.1. Valores cobrados a título de avaliação que têm relação com os serviços de análise realizados sobre o bem financiado. Art. 5º, VI, da Resolução CMN n. 3.919. Tema Repetitivo 958 do STJ. 5.2. Hipótese em que a avaliação do veículo financiado foi demonstrada pelo laudo de vistoria veicular apresentado. Abusividade não comprovada. 6. Seguro de proteção financeira. 6.1. Consumidor que não pode ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. Venda "casada" que é proibida. Tema Repetitivo 972 do STJ. 6.2. Hipótese em que a contratação do seguro de proteção restou firmada em termo próprio e apartado do contrato principal. Contratação facultativa. Abusividade não comprovada. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação nº 1021497-10.2024.8.26.0100; Rel. Des. Marcos Zilli, j. 11.10.2024).

*Ação revisional de contrato bancário - taxa de juros remuneratórios - abusividade não comprovada - ônus da prova que incumbe à autora - taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil - relatório apresentado que se refere a outra modalidade de crédito - empréstimo formalizado na modalidade de crédito pessoal não consignado em folha de pagamento - pesquisa realizada pelo MM. Juízo "a quo" junto ao site do Banco Central do Brasil - taxa de juros remuneratórios que não se mostra abusiva - ausência de impugnação específica ao fundamento da r. sentença - ônus do pagamento dos honorários sucumbenciais carreados à autora - princípio da sucumbência - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014346-71.2022.8.26.0032; **Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).***

Por fim, o IOF incide sobre toda e qualquer operação financeira, nos termos da lei, inexistente qualquer abusividade.

Ainda, desta E. Corte Bandeirante:

APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO. Contrato de empréstimo pessoal não consignado. Ação com pedido de revisão de contrato bancário cumulado com o de repetição do indébito e de indenização por dano moral. Taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Empréstimo pessoal não consignado. Abusividade não comprovada no caso concreto. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e nº 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo "capitalização de juros", sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo. Legalidade na utilização da Tabela Price. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo. Cobrança de IOF. Legalidade. Precedente do c. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantida. Incidente o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015313-36.2022.8.26.0576; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – Ação revisional pela qual a autora visa o afastamento da taxa de juros – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide. EMPRÉSTIMO PESSOAL – Abusividade dos juros aplicados não reconhecida – Taxa aplicada que não atinge o dobro do percentual da taxa média prevista pelo BACEN à época da contratação – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ – Tabela Price – Legalidade reconhecida no sistema de pagamento. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007546-65.2023.8.26.0008; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência com consequente apelo da parte autora. TAXA DE JUROS. Abusividade. Não ocorrência. Percentuais cobrados que não demonstram a alegada ilicitude para a época em que o contrato foi ajustado. "CALCULADORA DO CIDADÃO" DO BANCO CENTRAL. Método utilizado como fundamento da alegação de abusividade na taxa de juros. Inadmissibilidade. Instrumento que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado. Meio que não se mostra suficiente para apuração de eventual abusividade na aplicação de juros. TAXA MÉDIA. Mero parâmetro que serve apenas como referência e não imposição de teto a ser observado pelas instituições financeiras. Taxas cobradas no contrato dos autos que, inclusive, são inferiores às taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central. Abusividade não comprovada. IOF. Exigências válidas. Exegese das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331 e 1.255.573. Inteligência da Súmula nº 566 do C. Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça. Alegação de cobrança em duplicidade. Situação não evidenciada. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1003237-34.2024.8.26.0309; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se entendimento segundo o qual *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*; assim, diante do não provimento do apelo, do recurso, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida à autora.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-/18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Desde logo observado que, diante de **causa simples, questão clara e convencimento motivado e pacificado**, a eventual insistência indevida no inconformismo, inclusive via embargos de declaração, poderá dar ensejo às severas sanções cabíveis por eventual litigância de má fé (arts. 80 e 81 do CPC), fora do abrigo da justiça gratuita.

Termos em que, por meu noto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** do autor, com observação e advertência supra.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator